AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.819 - MG (2014/0212777-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S) - MG071939
AGRAVADO : NORMÉLIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTINS - MG105162
ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551N

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DECIDIDO SEGUNDO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 966, V DO CÓDIGO FUX NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão proferida às fls. 368/372, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR PROVIDO.

2. Argumenta-se que a questão discutida diz respeito unicamente à ocorrência da prescrição quinquenal, reconhecida na decisão rescindenda, que extinguiu a ação de cobrança, motivo pelo qual é aplicável a Súmula 343/STF.

3. Impugnação às fls. 389/393.

4. É o relatório.

5. Em face das razões apresentadas, reconsidero a decisão impugnada, passando a nova análise do Recurso Especial.

6. Trata-se de Recurso Especial interposto por

NORMÉLIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INEXISTÊNCIA - TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - APLICABILIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.*
>
> *A rescisão fundada no art. 485, V do CPC/1973 só é admissível quando a interpretação dada pela decisão seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade, ensejando exegese absurda. Se ao tempo em que proferido o acórdão rescindendo, a questão infraconstitucional suscitada pela parte era de interpretação controvertida nos tribunais, é incabível a ação rescisória, nos termos da Súmula 343 do STF, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança das relações jurídicas* (fls. 295).

7. No Recurso Especial, aduziu-se divergência jurisprudencial, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 343/STF, tendo em vista que não havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio.

8. Sustentou-se que, à época da prolação da decisão rescindenda, em 2009, a jurisprudência do STJ perfilhava o entendimento de que a autarquia estadual que desenvolve atividade econômica está sujeita ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado, concluindo pela aplicação da prescrição vintenária, havendo controvérsia somente no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

9. Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

> *A pretensão da autora se fundamenta em suposta violação literal ao art. 177 do CC/1916 e ao art. 1o. do Decreto 20.910/1932, contudo, do atento exame da decisão rescindenda, tal alegação não se sustenta.*
>
> *Infere-se dos autos que a autora mantinha caderneta de poupança na MinasCaixa e, nos meses de abril e maio de 1990 a instituição não promoveu o crédito de correção monetária, mas apenas*

dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento), quando o correto seria o percentual de 44,80%.

Contra a sentença de 1o. grau que julgou improcedente o pedido, a autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, mas desta feita pelo reconhecimento da prescrição qüinqüenal das dívidas do Estado para com a autora.

Conforme consignado na decisão/acórdão que ora se pretende rescindir, a partir do momento em que o Estado de Minas Gerais assumiu a qualidade de sucessor da extinta MinasCaixa, subrogando-se em seus direitos e obrigações, o prazo prescricional passou a ser, especialmente, o qüinqüenal, para todas as dívidas, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto 20.910/1932.

Lado outro, como cediço, à época da mencionada decisão, publicada em 1.12.2008, havia notória divergência jurisprudencial acerca da matéria: se seria o prazo prescricional qüinqüenal (Decreto 20.910/1932) ou vintenário (art. 177 do CC/1916).

Tanto que, em 27.8.2008, - a Corte Superior deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência 1.0000.07.466476-4/000, acolheu a incidência da prescrição qüinqüenal.

Assim, ***tem-se que o entendimento externado na decisão combatida, não obstante conflitante com o atual posicionamento do STJ, encontrava-se amparado à época de sua prolação em sólida jurisprudência deste Tribunal de Justiça e, inclusive, daquele tribunal superior****.*

Pelo exposto, o que se vê da decisão rescindenda é que o Julgador adotou entendimento contrário àquele defendido pela autora.

Com efeito, apenas se admite a rescisão de julgado fundada no art. 485, V, do CPC quando a interpretação dada pela decisão seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade, ensejando exegese absurda.

E, ademais, ***havendo divergência de interpretação, à época do acórdão rescindendo, não há falar em ofensa ao art. 485, V, do CPC, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança das relações jurídicas****.* ***A respeito da matéria, eis o teor da Súmula 343 do STF, aplicável ao presente caso****:*

(...).

As questões trazidas pela autora não ensejam a viabilidade da

> *ação rescisória, eis que, na verdade, o que se pretende é rediscutir fatos e fundamentos já examinados, decididos e rejeitados por este Tribunal, transformando-a em substituto de recurso, o que não se admite.*
>
> *Na hipótese dos autos, o que pretende a autora é reexaminar a matéria de direito tratada no acórdão, pretendendo transformar a rescisória em nova instância recursal, o que não se admite. Portanto, não se tratando de instância recursal, o reexame das questões aventadas, e já apreciadas, configuraria desrespeito à coisa julgada* (fls. 298/301).

10. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem expressamente reconheceu a existência, à época da prolação do julgado rescindendo, de divergência de interpretação quanto à prescrição a ser aplicada ao caso dos autos.

11. Portanto, é de rigor concluir que, comprovado que a questão discutida comportava mais de uma exegese à época em que proferido o acórdão rescindendo, a orientação ali firmada não corresponde à violação a dispositivo de lei na forma prevista no inciso V do art. 966 do CPC/2015, sendo certo que a superveniente pacificação da interpretação conferida ao tema não é apta a justificar a utilização da Ação Rescisória. Torna-se, portanto, incabível a desconstituição do julgado por intermédio da via eleita, devido à incidência do veto da Súmula 343 do Pretório Excelso.

12. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

> *AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. APLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 590.809/RS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se aplicar ao auxílio-acidente o percentual mais benéfico, previsto na Lei n. 9.032/95 (50% do salário de benefício do segurado), nas hipóteses em que a concessão do benefício é anterior a sua vigência.*
>
> *2. A Terceira Seção desta Corte estava firmada no sentido de afastar a incidência da Súmula n. 343 do STF nos casos em que haveria afronta a dispositivo constitucional.*

3. No mérito, à luz da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, os pedidos rescisórios da autarquia eram acolhidos, por não ser possível a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/95.

4. Ocorre que, em 22.10.2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que o Enunciado n. 343, da Súmula do Supremo Tribunal Federal não deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional.

5. Desse modo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ passou a adotar a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal em casos como o dos autos.

Ação rescisória improcedente (AR 4.028/SP, Rel. Min. ERICSON MARANHO, DJe 25.11.2015).

2 2 2

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Resume-se a controvérsia acerca da possibilidade de se aplicar ao auxílio-acidente o percentual mais benéfico previsto na Lei n. 9.032/95 (50% do salário-de-benefício do segurado), nas hipóteses em que a concessão do benefício é anterior à sua vigência.

2. "Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda; não, quando é escolhida uma interpretação dentre outras também possíveis,[...] devendo prevalecer, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada" (AR 2.931/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 01/02/2006). A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Acerca da matéria, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.096.244/SC, representativo da controvérsia, havia decidido no sentido de que a adoção da majoração do

auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 consubstancia tratamento desigual a segurados que se encontrem em idêntica situação, razão por que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação que se encontre em vigor à época de sua concessão.

4. A questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 613.033/SP, pacificando o entendimento no sentido da inaplicabilidade da majoração, prevista na Lei 9.032/95, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

6. O Plenário do STF, em 22/10/2014, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o Enunciado 343 da Súmula do STF deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional. Assim, a aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

7. Ação rescisória improcedente (AR 4.361/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 7.10.2015).

2 2 2

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA MARINHA PROMOVIDO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À PATENTE DE CAPITÃO-DE-FRAGATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTERPRETAÇÃO PREDOMINANTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 485, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. A petição inicial e a documentação que a acompanha permitem o entendimento da controvérsia.

2. Não é rescindível o julgado que, ao dar provimento ao recurso especial à iniciativa da União, declarou prescrita a ação fundada no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão do decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento e a data da promulgação da Constituição de 1988, conforme interpretação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 que era predominante no Superior Tribunal de Justiça à época da sua prolação (28/9/2007).

3. Estando a decisão que se busca rescindir assentada em compreensão dominante quando do julgamento, a mudança de orientação jurisprudencial, por si só, não autoriza a desconstituição da coisa julgada, por força do disposto na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais".

4. A natureza da controvérsia não impede a aplicação do referido verbete sumular, pois a definição de prazo e termo inicial de fluência da prescrição é questão restrita ao plano infraconstitucional, consoante precedentes do STF.

5. Preliminar de inépcia que se rejeita. Improcedência do pedido deduzido na ação rescisória (AR 4.097/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES,DJe 6.8.2013).

13. Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 368/372, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Particular.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR